



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000400940

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058065-80.2025.8.26.0000, da Comarca de Ubatuba, em que é agravante MARIO DA SILVA LEITE, é agravado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), DANIELA MENEGATTI MILANO E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Agravo de Instrumento nº 2058065-80.2025.8.26.0000

Agravante: Mario da Silva Leite

Agravado: Banco Daycoval S/A

Comarca de Origem: Ubatuba

Juiz da Vara de origem: Diogo Volpe Gonçalves Soares

Voto nº 10.215

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo de instrumento interposto por Mário da Silva Leite contra decisão que indeferiu o benefício da justiça gratuita por falta de comprovação de hipossuficiência.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante faz jus à concessão do benefício da justiça gratuita, considerada a presunção de hipossuficiência.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 98 do Código de Processo Civil assegura a gratuidade da justiça à pessoa natural com insuficiência de recursos, mas exige comprovação quando há dúvida sobre a alegação.

4. O agravante não apresentou os documentos solicitados para comprovar sua alegação de hipossuficiência e tampouco justificou o descumprimento da determinação judicial.

IV. Dispositivo

5. Recurso não provido.

Legislação Citada:

Código de Processo Civil, arts. 98, 99, §2º e §3º, 373.

Jurisprudência Citada:

STJ, EDROMS 18205/SP, Rel. Min. Felix Fischer

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Mário da Silva Leite contra a r. decisão de fls. 59/61 dos autos de origem, responsável por indeferir o benefício da justiça gratuita nos seguintes moldes:

Considerando que, para fins de comprovação de sua alegada hipossuficiência, aparte autora foi intimada a juntar aos autos os documentos de fls. 50 e não o fez, ônus esse que lhe incumbia, nos termos do artigo 373, do Código de Processo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
16ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Civil, fica, pois, indeferida a gratuidade.

Insta evidenciar, nesse diapasão, que o benefício da gratuidade judiciária não se afigura absoluto, possibilitando, assim, ao Magistrado indeferi-lo quando tiver fundadas razões. Além disso, seu deferimento deve ser feito de maneira responsável, a fim de não prejudicar aqueles que, de fato, necessitam do benefício. Ademais, a declaração de pobreza firmada pelo autor, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50 goza de presunção "juris tantum", que pode ou não ser confirmada por elementos existentes nos autos e, nesta senda, observo que ele não trouxe aos autos quaisquer elementos aptos a comprovar sua alegação.

Sustenta o agravante, em síntese, fazer jus à concessão do benefício da justiça gratuita. Argumenta ser aposentado e utilizar seu benefício previdenciário para a própria subsistência. Aduz a presunção legal de hipossuficiência em favor da pessoa física e a desnecessidade de demonstração de pobreza para sua concessão. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao cabo, a reforma da decisão combatida.

Recurso tempestivo e processado com efeito suspensivo para evitar a extinção do processo (fl. 84).

Contraminuta às fls. 87/92.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Hodiernamente, a concessão dos benefícios da gratuidade processual é disciplinada pelo artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, nestes termos: *A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recurso para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

O art. 99, §2º, disciplina que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. Na sequência, no §3º do mesmo artigo, regula a presunção de veracidade em favor da pessoa natural, nestes termos: *Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa*

natural.

Assim, na sistemática atual, a pessoa natural que declara insuficiência financeira para suportar as custas, tem em seu favor presunção de veracidade; enquanto a pessoa jurídica não a tem, a depender sempre de comprovação.

De toda sorte, seja para afastar a presunção em favor da pessoa natural, seja para negar pedido de pessoa jurídica, é necessário, antes, conceder à parte oportunidade para comprovar a alegação. É a condição imposta pelo Código de Processo Civil.

No caso sob análise, diante do montante percebido mensalmente a título de benefício previdenciário (fl. 76), o juízo de origem determinou ao autor, ora agravante, que procedesse à juntada das cópias dos extratos das suas contas bancárias e dos cartões de crédito referentes aos últimos três meses (fl. 50), a fim comprovar sua alegada hipossuficiência financeira.

Entretanto, o agravante deixou de apresentar os documentos determinados e tampouco justificou as razões pela quais descumpriu a determinação judicial. Por consequência, não foram demonstrados elementos capazes de propiciar uma visão global acerca de sua real situação financeira, e, assim, comprovar a indisponibilidade patrimonial de fazer frentes às custas processuais, a qual restou infirmada pelos demais indícios dos autos.

Para além disso, pondera-se que o baixo valor atribuído à causa implicará no pagamento da taxa judiciária no mínimo legal (fl. 08 da origem), bem como a possibilidade de a benesse vir a ser reavaliada em face de eventual ato processual específico, cuja prática implique no dispêndio de maior monta (art. 99, §5º, do Código de Processo Civil).

Em suma, a r. decisão combatida resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considera-se prequestionada a matéria constitucional e infraconstitucional, desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando a decisão da questão posta (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer).

Diante do exposto, pelo meu voto **nega-se provimento** ao recurso.

JAYME DE OLIVEIRA

Relator